

**Ministério Público Federal**

**Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)**

**Exmo. Subprocurador-geral da República Sr. Carlos Alberto Vilhena**

MARIA DO ROSÁRIO NUNES, brasileira, solteira, professora e Deputada Federal pelo PT/RS, [REDACTED] com endereço profissional no Gabinete 312, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP: 70.160-900, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 4º, I, 109 e 129 da Constituição Federal, propor a presente

### **REPRESENTAÇÃO**

pugnando para que esse Ministério Público Federal, no exercício de seu mister legal e constitucional e na defesa dos interesses nacionais e do povo brasileiro, adote as providências legais julgadas pertinentes, conforme os fatos e fundamentos abaixo delineados.

### **DA TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONHECER DA MATÉRIA**

O Ministério Público Federal, na esteira do que prescreve os Artigos 109 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 75 de 20 de Maio de 1993, detém as atribuições pertinentes à defesa dos interesses da

sociedade brasileira, e em especial da saúde e da vida, nesse passo, deve conhecer da presente representação e dar-lhe seguimento.

## **I – Dos Fatos e Fundamentos.**

1. Informações publicadas pela imprensa, em diversos veículos<sup>1</sup>, noticiam que existem aproximadamente 6,86 milhões de testes RT-PCR adquiridos pelo Ministério da Saúde aguardando a sua distribuição e aplicação em um depósito no município de Guarulhos/SP. Estes testes como é de conhecimento notório, são os meios mais eficazes de diagnosticar se uma pessoa está infectada pelo Sars-Cov-2, vírus que causa o Covid-19.

2. Essa doença que já levou a óbito mais de 170 mil brasileiros no momento não conta com vacina validada pela ANVISA para evitar contágios. Embora existam notícias promissoras de que vacinas já estejam na iminência de disponibilidade em outros países, é preciso que a ANVISA em seu papel institucional valide a segurança vacinal. Desse modo, enquanto se aguarda prudentemente a validação da segurança dessas vacinas, é mais do que recomendado, aliás é um imperativo, detectar-se as pessoas que estejam diagnosticadas com COVID-19, e nesse passo os testes de RT-PCR são os mais aptos e eficazes para tal objetivo.

3. Dito isso, o governo acertadamente adquiriu os referidos 6.86 milhões de testes para a testagem da população. No entanto, se o governo acertou em adquirir os testes, falha em até o momento não os utilizar. Essa falha mostra um descaso tão grande que tais testes estão próximos de sua validade. Em outras palavras, o governo utilizou grandes somas de recursos públicos para

---

1 Correio Braziliense. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4890543-governo-federal-pode-ter-de-jogar-fora-68-milhoes-de-testes-de-covid-19.html>>; o G1 também noticiou o fato, Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/22/brasil-tem-68-milhoes-de-testes-de-covid-19-prestes-a-vencer-em-deposito-diz-jornal.ghtml>>; A notícia, no entanto, foi noticiada em primeira mão pelo Jornal o Estado de São Paulo <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,prazo-de-validade-pode-levar-governo-federal-a-jogar-fora-6-8-milhoes-de-testes,70003523522>> ; Tais notícias foram acessadas em 23.11.2020;

adquirir testes necessários para o controle da pandemia que assola o Brasil, mas não os utilizou.

4. Com efeito, já é grave o Poder Público não tomar medidas para testar em massa a população, quando não simplesmente amenizar a gravidade do problema por meio de pronunciamentos oficiais do máximo mandatário do país sem qualquer lastro científico. Ocorre que tal situação de gravidade soma-se ainda o fato desse mesmo Poder Público despender vultuosos recursos públicos para adquirir os testes e não os utilizar, testagem essa que poderia (e ainda pode) ter salvado milhares de vidas e evitado o contágio de outros incontáveis cidadãos.

5. Conforme a notícia veiculada no Correio Braziliense citada acima, os testes RT-PCR custam no mercado entre R\$200,00 a R\$400,00. Logo, não é um teste de baixo custo, o que impossibilita a sua aquisição pela maioria da população. Mormente quando o país passa por uma severa crise econômica e de desemprego.

6. Outrossim, embora a ANVISA não tenha validado nenhuma vacina até o momento, nada obsta que o Ministério da Saúde já disponha e apresente um plano de vacinação para a população. Outros países como os Estados Unidos da América e países europeus<sup>2</sup> já contam com planos de vacinação. A demora no presente caso custa vidas. É inaceitável a atual paralisia do Poder Público diante da mais grave crise sanitária vivida pela humanidade desde a gripe espanhola do início do século XX.

7. A Constituição Federal não apenas garante a saúde como direito de todos e dever do estado (Art. 196), como também elenca entre os seus princípios o princípio da eficiência e da moralidade, conforme Art. 37. Princípios estes cristalinamente escamoteados na presente situação de crise sanitária quando 6,86 milhões de testes estão correndo o risco de terem sua validade vencida sem que tenham sido utilizados para a finalidade a que se destinam.

---

2 Conforme o Portal Gaúcha ZH. Disponível em < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/daniel-scola/noticia/2020/11/europa-e-eua-se-preparam-para-comecar-vacinacao-e-o-brasil-ckhudshr6000i01373p6rgbyo.html>> e também o Portal UOL, disponível em < <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/11/22/eua-espera-iniciar-vacinacao-contra-covid-19-no-inicio-de-dezembro.htm>>, acessados em 23.11.2020;

8. A propósito, oportuno mencionar que a moralidade é um dos princípios que deve nortear as ações públicas. Deixar vencer os milhões de testes para Covid-19 em um depósito em Guarulhos quando a sua utilização poderia salvar inúmeras vidas, vai contra o sentimento de justiça e razoabilidades públicas, valores que informam o princípio da moralidade. A moralidade é pressuposto de todo ato da administração pública. É um imperativo que deve pautar toda conduta pública para a melhor persecução dos objetivos constitucionais. “*Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis...*”<sup>3</sup>. Fica patente que os testes RT-PCR comprados e não utilizados a tempo por ineficiência do Poder Público configuram não apenas em uma falha administrativa, mas em verdadeiro escândalo de imoralidade e descaso com a população.

9. Nesse diapasão, a constatação de ineficiência administrativa também fica gritante com a mera constatação do acúmulo de testes RT-PCR (fundamentais para melhor monitorar a evolução da pandemia no país, preservando vidas e a saúde da população) encontrarem-se, como mencionado acima, em depósito sem nenhuma utilização, “esquecidos”, a ponto de em futuro próximo perderem sua utilidade por vencimento da sua validade. Sobre isso, novamente leciona a doutrina:

“Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia** e sempre em busca da qualidade, **primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios** e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, **o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum**”<sup>4</sup> (NOSSOS GRIFOS)

---

3DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111.

4 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.326

10. Além da violação aos dispositivos constitucionais acima citados, a demora na distribuição dos testes, a ponto de se tornarem impróprios para seu fim, também pode incorrer em violência a Lei Federal nº 8429/1992 - Lei da Improbidade Administrativa. Senão vejamos.

11. O art. 10 da Lei de Improbidade Administrativo veda taxativamente atos que causem prejuízo ao erário. A interpretação literal do *caput* é suficiente para este entendimento:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) “

12. Veja-se que o artigo apresenta um rol exemplificativo de condutas em seus incisos que elencam, *e.g.*, atos de lesão ao erário. De modo que o comando contido no *caput* também se soma aos casos previstos nos incisos, o que permite entender que a perda dos testes RT-PCR por validade vencida constituem-se em ato de improbidade por prejuízo ao erário.

13. Contudo, é importante ressaltar que a jurisprudência posiciona-se no entendimento de que a constatação de improbidade administrativa depende de ato que seja de má-fé. Nesse sentido o TJRS:

Ementa: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. AQUISIÇÃO, GERENCIAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. VERIFICAÇÃO DE DATAS DE VALIDADE VENCIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. 1. O ato de improbidade a ensejar a aplicação da Lei nº 8.429/92 não pode ser identificado tão-somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto ou ilícito, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. 2. Na hipótese dos autos não restou comprovada a prática de atos de improbidade pelos réus enquanto no exercício dos cargos públicos de ex-Prefeito

Municipal de Tramandaí e de ex-Secretário da Saúde do Município de Tramandaí em relação à gestão de medicamentos na saúde pública. Isso porque, a prova documental, tampouco a testemunhal foi capaz de demonstrar que os réus agiram com dolo ao negligenciar quanto ao estoque de medicamentos e sua data de validade, mormente diante das características do caso concreto em que se está tratando com gestão ineficiente da saúde pública (gestão de medicamentos em postos de saúde), em nível nacional, além do fato de o Município de Tramandaí se tratar de localidade litorânea que sofre com a alteração da população sazonalmente. 3. Peculiaridades do caso concreto que levam à manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO IMPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70037763901, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-09-2013)

14. Não obstante a jurisprudência asseverar a necessidade de prova do dolo, não isenta de responsabilidade aquele gestor que não age com o devido zelo e cuidado com a coisa pública. A esse respeito vale a pena reproduzir trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) VII - **Ainda que supostamente não exista o dolo específico em atuar com desonestidade, a conduta praticada pelo réu afrontou os princípios que regem a probidade administrativa**, violando, notadamente, o dever de legalidade, expresso no art. 11 da Lei n.8.429/92. Para fins de subsunção da conduta às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido, são os precedentes:

REsp n. 1.352.535/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018; REsp n. 1.714.972/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

VIII - **A conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo, também, a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da administração pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. É dizer, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por**

**essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados.**

**IX - Resulta patente o dolo do agente público, ainda que genérico, em relação à prática da conduta ímproba tipificada na Lei de Improbidade como violadora dos princípios da administração pública** (LIA, art. 11). É assente o entendimento desta Corte no sentido de que o enquadramento das condutas descritas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 prescinde de prova do dano ao erário. A propósito: AgInt no REsp n. 1.725.696/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019; REsp n. 1.790.617/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 25/4/2019. (...) (AgInt no AREsp 1642313 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0379055-8 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/11/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2020). (NOSSO GRIFO).

15. Diante do exposto, é urgente que o Ministério Público tome as medidas cabíveis para que apresente um plano de vacinação para a população brasileira, bem como tome providência para que os 6.86 milhões de testes de RT-PCR “esquecidos” em depósito no município de Guarulhos/SP, sejam disponibilizados para a população. Além disso, é necessário que se abra inquérito para apurar eventual falta de gestor público responsável pela desídia no fornecimento e distribuição dos referidos testes. Em meio a gravidade da crise sanitária - inclusive reconhecida pelo Poder Público por meio da Lei Federal nº 13.979/2020 – chega a ser tautológico alongar-se mais sobre o mister das providências ora requeridas.

## **II - Do Pedido**

Face ao exposto e em atenção à gravidade dos fatos, é a presente representação para suscitar de Vossa Excelência, a adoção das medidas legais que julgar cabíveis para a preservação da vida e saúde da população brasileira, em especial no que se refere a instar o Governo Federal e ao

Ministério da Saúde com o propósito de determinar a imediata distribuição e aplicação dos 6.86 milhões de testes antes que findem seu prazo de validade, sob pena de violação a lei de improbidade administrativa, aos princípios constitucionais da administração pública e aos direitos fundamentais a vida e saúde, bem como para instar o Ministério da Saúde a apresentar um plano de vacinação para a população em virtude da iminência de validação científica das inúmeras vacinas que estão em fase final de testes ao redor do mundo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020.



**Maria do Rosário**

Deputada Federal PT/RS